

*Tópicos de correção*

**Direito Constitucional II**

18 de junho de 2021

**I**

**Hipótese**

(10 valores)

1. Visando a devida regulamentação de uma lei recentemente aprovada sobre os direitos da era digital, o Governo aprovou um projecto de lei com um conjunto de alterações à lei da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no sentido de especificar as atribuições, poderes e procedimentos aplicáveis ao controlo da desinformação nos meios de comunicação eletrónicos, aproveitando para proceder ainda ao aditamento de um preceito no Estatuto Político-Administrativo da região autónoma da Madeira.

2. O referido projecto de lei veio a ser aprovado na generalidade e na especialidade por 116 votos a favor e em votação final global por 150 votos a favor.

3. Remetido o correspondente decreto ao Presidente da República, este vetou-o politicamente, pela inconveniência e inexecutabilidade das soluções, designadamente quanto ao regime de queixas, e por entender que a natureza e a dificuldade do assunto não se coadunavam com soluções meramente nacionais.

4. Tendo o Parlamento confirmado o diploma pela maioria constitucionalmente exigida, o Presidente da República, ainda que hesitando sobre o recurso à fiscalização preventiva, acabou por promulgar a Lei **X**, que assim entrou em vigor.

5. António, fundador do *site* “Notícias Lusitano”, pretende impugnar junto do Tribunal Constitucional as decisões da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que sinalizaram como desinformação vários textos por si publicados e pedir ainda ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade da Lei **X**.

***Quid iuris?***

– *O poder de iniciativa genérica do Governo: artigos 167.º, n.º 1, e 200.º, n.º 1, alínea c), da Constituição (abreviadamente CRP); errónea designação da iniciativa; inconstitucionalidade formal; mera irregularidade;*

– *Caso particular de lei da reserva absoluta da Assembleia da República (artigo 168.º, n.º 6, alínea a), da CRP), além de versar sobre matéria da reserva relativa (artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP), o que não contende, mais uma vez, com a iniciativa do Governo;*

- [aspecto suplementar: apesar de se falar em “regulamentação” de uma lei precedente<sup>1</sup>, tratando-se de matéria de reserva absoluta sujeita a uma densificação total, apenas o Parlamento poderia intervir legislativamente na matéria; a natureza especialmente sensível da matéria, por contender com a liberdade de expressão; os riscos da indeterminação normativa do conceito de “desinformação”; possível inconstitucionalidade material];
- A ofensa pelo Governo da reserva de iniciativa conferida às Assembleias Legislativas das regiões autónomas em matéria de alterações aos estatutos político-administrativos (artigo 226.º, n.º 1, da CRP); inconstitucionalidade formal;
- As diferenças de procedimento legislativo aplicável à lei do artigo 168.º, n.º 6, alínea a), e às alterações aos estatutos político-administrativos (artigo 168.º, n.º 6, alínea f), da CRP, a contrario); a natureza especial dos estatutos político-administrativos;
- A discussão sobre qual ou quais das votações das leis referidas no artigo 168.º, n.º 6, requerem essa maioria (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., Lisboa, 2018, pp. 227, 245), não parecendo haver dúvida de que no caso da lei do artigo 168.º, n.º 6, alínea a), a exigência da votação por essa maioria agravada se aplica às três votações;
- Na parte respeitante à lei do artigo 168.º, n.º 6, alínea a), nas votações na generalidade e na especialidade, não foi sequer atingida a maioria superior à maioria absoluta; inconstitucionalidade formal, com desvalor de invalidade; no caso votação final global, ela seria válida caso estivessem presentes até 225 Deputados; já para a alteração ao estatuto político-administrativo, bastaria em regra a maioria simples (artigo 168.º, n.º 6, alínea f), a contrario), a qual teria sido atingida;
- Pondo a partir de agora de parte o problema do estatuto político-administrativo, verifica-se uma situação de veto liminar do Presidente da República, abrindo-se diversas hipóteses à Assembleia da República (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, p. 147); fundamentos plenamente atendíveis do veto, visto tratar-se apenas de razões políticas;
- Uma vez que a Constituição nada prevê a respeito da maioria necessária para a superação do veto no caso das leis do artigo 168.º, n.º 6, a doutrina admite que a maioria constitucionalmente exigida não deverá ser inferior à requerida para a aprovação do ato (cfr. Carlos Blanco de Moraes, Curso de Direito Constitucional, Tomo I – Funções do Estado e o Poder Legislativo no ordenamento português, 3.ª ed., Coimbra, 2015, p. 285; J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 227-228);
- Segundo a doutrina maioritária, a fiscalização preventiva deve preceder o veto político (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, p. 246), pelo que o Presidente da República parece ter seguido essa indicação;

---

<sup>1</sup> Para uma apreciação sumária à lei (realmente aprovada) subjacente à hipótese apresentada, cfr. [https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/dez\\_breves\\_apontamentos\\_sobre\\_a\\_carta\\_portuguesa.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf).

- [aspecto suplementar: apesar do juramento que faz e do papel de principal garante político da Constituição (Paulo Otero), mesmo que tenha dúvidas de constitucionalidade, deve continuar a entender-se que a fiscalização preventiva é um ato livre do Presidente da República, a requerer um juízo de oportunidade (Miguel Galvão Teles, «Parecer», in O Presidente da República e o Parlamento: o processo legislativo, Lisboa, 2004, p. 179; em termos diversos, Jorge Reis Novais, Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade: avaliação crítica, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 2021, pp. 109 ss. ); a fiscalização preventiva seria apenas devida em casos de ruptura constitucional (M. Galvão Teles, «Parecer», p. 180) ou, numa orientação alternativa, em casos de lesão de direitos, liberdades e garantias (Paulo Otero)];
- António não pode dirigir-se diretamente ao Tribunal Constitucional, nem para impugnar atos da Entidade Reguladora, por não existir em Portugal recurso de amparo ou queixa constitucional, nem para suscitar directamente a fiscalização sucessiva abstrata, estando-lhe todavia aberta a via indireta, através de petição, por exemplo, ao Provedor de Justiça;
- António pode, sim, impugnar junto do tribunal competente as decisões da Entidade Reguladora, suscitando no decurso do processo as inconstitucionalidades da Lei X (ou de outras normas efetivamente aplicadas ao seu caso), abrindo por essa via as possibilidades da fiscalização concreta e de uma última palavra por parte do Tribunal Constitucional;
- (...).

## II

**Responda, fundamentadamente, a três das seguintes perguntas:**

(3 x 3 valores)

- a) Quais as principais fontes das diversas Constituições portuguesas e que grandes esferas de influência marcaram estes dois séculos de constitucionalismo moderno em Portugal?
  - J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 36-38.
  - (...).
  
- b) Que relações de responsabilidade política podemos encontrar, no âmbito do atual sistema de governo português, entre o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo?
  - J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 137, 142, 149, 150, 162, 163, 165, 170, 171-172, 192-193; Jorge Reis Novais, Semipresidencialismo: teoria geral e sistema português, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2018, pp. 146 ss., 150 ss., 188, 246 ss.
  - (...).

c) As formas de lei consagradas na Constituição de 1976 têm todas a mesma força?

– *A identificação das diversas formas de lei consagradas na CRP; o conceito de força de lei e de força específica de lei (a sua natureza relacional e variável); a relevância da distinção entre força de lei ativa e passiva; a especial força passiva das leis reforçadas pelo procedimento (cfr. C. Blanco de Moraes, Curso..., tomo I, pp. 241, 243-245; J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 204, 205, 208-210);*

– (...).

d) A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral destrói os efeitos anteriormente produzidos pelas normas declaradas inconstitucionais ou ilegais?

– *Resposta e explicação à luz do regime definido no artigo 282.º da CRP (cfr. Paulo Otero, Direito Constitucional Português, vol. II, Coimbra, 2010, pp. 454-457; Jorge Miranda, Fiscalização da Constitucionalidade, Coimbra, 2017, pp. 329-352; J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 283-284);*

– (...).

Redação e sistematização das respostas: 1 valor